



Qualis B4 ISSN: 2675-0236

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social



A humanização no aprendizado jurídico: as recentes reformas no ensino do Direito e a inclusão das disciplinas autocompositivas

Humanization in legal learning: recent reforms in the education of the law and the inclusion of autocompositive disciplines

ARK: 69772/ppds.v6i11.1049

Recebido: 08/11/2023 | Aceito: 19/01/2024 | Publicado *on-line*: 28/02/2024

Camila Silveira Stangherlin¹

<https://orcid.org/0000-0001-8689-1358>

<https://lattes.cnpq.br/6684390089442616>

Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, RS, Brasil

E-mail: camilastangherlin@hotmail.com



Resumo

O presente artigo tem por objetivo abordar os principais reflexos das recentes alterações que introduziram o estudo obrigatório das disciplinas autocompositivas nas matrizes curriculares dos cursos de Direito no país. O problema de pesquisa visa responder: quais os principais reflexos que podem ser identificados na formação acadêmica dos profissionais jurídicos, diante da introdução do estudo obrigatório de disciplinas que tratam sobre as formas consensuais de solução de conflitos nos cursos de Direito (autocomposição)? E, os aspectos pedagógicos associam-se a essa temática? O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, e, o levantamento de dados se faz por meio de fontes primárias e secundárias. A conclusão afirmou a hipótese suscitada, evidenciando que o profissional de Direito necessita estar humanisticamente capacitado para que o acesso à justiça seja assegurado em sentido amplo.

Palavras-chave: Autocomposição de conflitos. Conflito. Disciplinas autocompositivas. Ensino jurídico. Humanização dos profissionais de Direito.

Abstract

This article aims to address the main reflexes of the recent changes that introduced the mandatory study of self-composed disciplines in the curricular matrices of Law courses in the country. The research problem aims to answer the following question: what are the main reflexes that can be identified in the academic training of legal professionals, given the introduction of the mandatory study of disciplines that deal with consensual forms of conflict resolution in law courses (self-composition)? And, are the pedagogical aspects associated with this theme? The approach method is hypothetical-deductive, and data collection is done through primary and secondary sources. The conclusion affirmed the hypothesis raised, showing that the legal

¹ Bacharel em Direito pela URI Santiago; Licenciada em Formação Pedagógica para Professores pelo IFFar; Especialista em Direito Processual Civil; Mestre em Direito pela URI Santo Ângelo; Doutora em Direito pela UNISC. Atua como Oficial Técnico Temporário – Assessora de Apoio para Assuntos Jurídicos no Exército Brasileiro.

professional needs to be humanistically trained so that access to justice is ensured in a broad sense.

Keywords: *Conflict self-composition. Legal education. Humanization of law professionals.*

1. Introdução

A formação dos profissionais jurídicos tem sido objeto de estudo desde longo período, contudo, nos últimos anos, intensificou-se sua pesquisa e discussão, essencialmente, diante de uma sociedade que tem se mostrado altamente contenciosa, com conflitos que apresentam elevado índice de complexidade e que deságuam nos tribunais do país. Neste cenário, aqueles que escolhem o caminho da formação jurídica (Bacharelado em Direito), tornam-se fundamentais na busca pela concretização de um corpo social mais pacifista e menos dependente de decisões jurisdicionais para respaldar os dissabores cotidianos próprios de relações interpessoais, uma vez que a via processualista (ainda) apresenta-se como fonte precípua de soluções conflitivas.

Como órgão responsável pelas normativas que norteiam o ensino superior no Brasil, o Ministério da Educação (MEC), por meio do Conselho Nacional da Educação (CNE) e da Câmara de Educação Superior (CES), publicou a Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Tal normativa prevê como necessário/obrigatório o estudo de disciplinas que versem sobre formas consensuais de solução de conflitos no âmbito do ensino técnico-jurídico do discente, durante o curso de graduação, o que, até então, era visto, de forma geral, como conteúdo facultativo dentre as matrizes curriculares de tais bacharelados. Assim sendo, o problema que move esse artigo pretende atender ao seguinte questionamento: quais os principais reflexos que podem ser identificados na formação acadêmica dos profissionais jurídicos diante da introdução do estudo obrigatório de disciplinas que tratam sobre as formas consensuais de solução de conflitos nos cursos de bacharelado em Direito? E, os aspectos pedagógicos associam-se a essa temática?

A principal hipótese indica que um dos desdobramentos possíveis é a percepção da importância de uma formação que contribua com aspectos humanísticos, inserindo nas matrizes curriculares mais do que conteúdos provenientes de códigos, manuais e/ou materiais desatualizados. Outrossim, o aporte pedagógico tem influência direta na disseminação de uma nova estrutura curricular formativa de profissionais juristas, uma vez que a mera previsão do componente disciplinar não se faz suficiente.

Para tanto, a metodologia utilizada apresenta como método de abordagem o método dedutivo, sendo que o levantamento de dados se dará por meio de fontes primárias e secundárias, com a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. Ainda, o método de procedimento é o monográfico, que “consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações” (LAKATOS; MARCONI, 103, p. 108).

Primeiramente, tendo por base elementos da sociologia da educação, se analisará a formação do profissional de Direito na contemporaneidade e a pedagogia tradicionalmente adotada no ensino jurídico. Por conseguinte, será realizado um retrospecto das formas autocompositivas como mecanismos para solucionar conflitos no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo, com o advento da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que culminou na edição de legislações específicas sobre o tema, deflagrando avanços e recuos. Em

seguida, serão abordados os principais pontos da Resolução CNE/CES nº 5/2018 e suas especificidades relacionadas à justiça consensual, bem como a humanização do profissional de Direito por intermédio de práticas pedagógicas apropriadas ao contexto plural.

2. Breve análise sociológica da educação jurídica contemporânea

A educação, enquanto Direito Humano, constitui-se como direito fundamental abarcado pela Constituição Federal de 1988, sendo dever do Estado concretizá-lo. No entanto, o simples ato de transmissão de conteúdos não comporta a dimensão por trás da prática educacional. Sua inserção se dá em um contexto mais amplo, assumindo o viés de elemento integrante da vida em sociedade, com o embasamento de técnicas pedagógicas edificadas diante de normas e valores correlacionados.

Sob a ótica da sociologia, pode-se afirmar que “se a pedagogia é o fundamento das práticas educacionais, as crenças, os valores e as normas sociais são os fundamentos da pedagogia” (RODRIGUES, 2011, p. 09). Assim, mais do que uma preparação que tem por objetivo tornar o indivíduo um perito - com notável conhecimento especializado e com um mitigado saber humanístico – a educação necessita voltar-se à formação integral do sujeito, equilibrando a aprendizagem técnica com as funções atinentes à esfera social, ou seja, ao lugar ocupado pelo ser humano na comunidade em que se encontra, a partir de um papel social que reconheça sua influência enquanto parte de uma coletividade em constante mutação.

Com efeito, as acentuadas disputas nos mercados de trabalhos fazem eclodir cursos de graduação, e, pontualmente, de bacharelado em Direito, caracterizados pela estrita abordagem conteudista, de memorização precisa, com fases preparatórias que almejam a habilitação de seus integrantes para o enfrentamento de provas, exames, seleções ou concursos em áreas específicas requeridas pelos alunos. No ensino jurídico, esta concepção de educação tem se consubstancializado, essencialmente, diante de um perfil moderno que eleger a ascensão social como finalidade medular da formação acadêmica. Nesse aspecto, Max Weber, ao descrever o processo de burocratização da sociedade, assinala a racionalização do ensino como uma das facetas de dominação no cerne da seleção social:

Historicamente, os dois pólos opostos no campo das finalidades educacionais são: despertar o carisma, isto é, qualidades heróicas ou dons mágicos; e transmitir o conhecimento especializado. O primeiro tipo corresponde à estrutura carismática do domínio; o segundo corresponde à estrutura (moderna) de domínio, racional e burocrático (WEBER, 1971, p. 482).

Vivencia-se, cotidianamente, nas salas de aula, uma supressão daquilo que Weber (1971) denominou “pedagogia do cultivo”: o ensino de perfil humanista, revestido de um comprometimento que transcende o conhecimento técnico e qualificado, e alcança a preparação do aluno para uma conduta de vida, ou seja, uma instrução integralizada. Em seu lugar, irrompe-se a “pedagogia do treinamento”, que tem por intuito a reverberação de um ensino mecanizado, responsivo diante das demandas oriundas de instituições públicas e privadas (concatenadas ao capitalismo atual) que anseiam por profissionais fundamentados no saber sistematizado.

Ao que tange o ensino jurídico, é perceptível que em muitos momentos, frente aos rumores de uma educação que anteferi o profissional tecnicista, os cursos de graduação mesclam a oferta de disciplinas, tradicionalmente, dogmáticas e legalistas, com a inclusão de conteúdos sociológicos, com temas que apresentam um enfoque cultural, basicamente, examinando o conflito a partir de um viés multidisciplinar.

Entretanto, abordagens dessa grandeza são esparsas durante a formação do profissional jurista, sendo diminutas diante da extensa carga horária destinada aos conteúdos processuais, objetivos e positivistas que contribuem para a constituição de profissionais tomados por uma verdadeira mecanização nas práticas da profissão.

Nesse sentido, importa frisar o distanciamento existente entre a subsunção de tópicos que versam sobre aspectos humanísticos, e, a análise de questões que, de maneira efetiva, contribuem para a humanização do profissional em formação, concorrendo na estruturação de um cidadão/profissional sensível às vicissitudes sociais. O ensino robotizado, calcado na lógica competitiva, além de obsoleto, não atende às pretensões do Direito: “una enseñanza moderna [...] debe ajustarse y trabajar de manera cada vez más sutil y crítica”. Para tanto, não deve reduzir ou deturpar o ensino de conteúdos atinentes ao “‘humanismo’ a uma imagem estereotipada de las ‘humanidades’” (BOURDIEU, 2014, p. 124).

Justamente, nesse aspecto, irrompe a importância da sociologia como elemento que é parte de uma educação jurídica tendente a contribuir com uma sociedade menos litigiosa e mais autocompositiva. Nessa perspectiva, a sociologia tem o condão de situar, educador e educando, no movimento contínuo da sociedade, de tal maneira que o ensino jurídico passe a moldar-se às lacunas provenientes das transformações de cada época, permitindo-se reformulações em seu próprio contexto: de propósitos litigantes, para propósitos dialógicos. No entanto, como reflete Émile Durkheim (2010, p. 109), não convém julgar “que a sociologia nos ponha em mãos processos completos e prontos para uso. Tal coisa, aliás, existe?”.

Para tanto, é necessária uma construção ampla e interdisciplinar, onde o Direito encontre rotas que não apenas respondam à sua razão de existir, mas, também, à sua eficácia como instrumento pacifista. Um dos fatores essenciais, sabe-se, perpassa pela consubstancialização de profissionais compromissados com a justiça e com as inquietações sociais. Nesse ínterim, as respostas não se balizam apenas na beligerância das disputas judiciais, mas se remetem a possibilidades múltiplas e complementares, em que as individualidades de cada relação importam para o alcance da justiça.

O próximo tópico tem por intuito examinar esse contexto, frente a implementação de espaços para o fomento de uma justiça mais consensual e menos impositiva.

3. A atual formação do profissional jurídico: o (re) surgimento da justiça consensual no âmbito judiciário

Com uma influência fortemente europeia, arraigado ao Direito Romano e ao Direito Canônico, e com enfoque dogmático e assaz tecnicista, os cursos jurídicos inaugurados no Brasil após a Constituição do Império, de 1824, voltavam-se, claramente, à formação de operadores de Direito, ou seja, sujeitos hábeis às questões de práticas jurídicas, com um conhecimento que suprisse às necessidades pontuais de um mercado de trabalho em expansão. Por outro lado, o viés pedagógico e científico foi sendo rechaçado, de maneira que a produção intelectual não era prioridade, e tampouco eram propiciados espaços de debates, pesquisas, e produções acadêmicas. O anseio pelo conhecimento técnico encontrava guarida na carência de formação pedagógica dos docentes de então.

Pouca evolução se apercebeu no ensino jurídico brasileiro desde sua inauguração. O local do saber retrata um verdadeiro replicar de ideias prontas e de dogmas reverberados. A provocação de inquietações e de reflexões críticas, capazes de suscitar novas perspectivas e aflorar caminhos insólitos, tendem a ser extirpadas

sem ao menos germinar. As disciplinas cursadas traduzem-se em vias objetivas para um conhecimento pronto e replicado, capaz de permitir uma ascensão profissional, em que o aprendizado humanístico parece ocupar dimensões secundárias. Ao se focalizar em “bibliografias baseadas em grandes manuais técnicos, esquematizados, os quais não trazem reflexões a respeito dos temas estudados” (DENARDI; FLORÊNCIO FILHO, 2017, p. 104), acaba-se por sujeitar os estudantes à aquisição do conhecimento infecundo. Seu retorno, como benefício à sociedade, torna-se praticamente inviável.

Hodiernamente, no Estado Democrático de Direito, apesar de se compreender o quanto se avançou em termos de educação no Brasil, é notório que a deficiência, evidenciada ainda naquela época, respinga no ensino jurídico contemporâneo, em muito delimitado:

por um perfil ideológico de cunho liberal-individualista, o qual percebe o Direito e seu ensino como uma estratégia de adequação do mundo da vida às normas jurídicas, tendo, como atores, os indivíduos e, como postura, uma visão domesticada do mundo e uma pedagogia sustentada na posse estereotipada de um saber inquestionável a ser transmitido dogmaticamente (SANTOS; MORAIS, 2007, p. 69).

Nesse arcabouço, o rearranjo social e suas demandas complexas avivam a reflexão acerca do papel exercido por aqueles que possuem formação jurídica. Os sujeitos que permeiam o âmbito do Direito em busca da justiça não são apenas indivíduos isolados, mas fazem parte de uma coletividade (plural, diversa e complexa), que está envolta em conflitos multifacetados, onde o conhecimento proveniente de códigos postos pode não alcançar respostas suficientes e/ou satisfatórias. Como preleciona Boaventura de Sousa Santos (2015, p. 114), “é necessário partir da ideia de que a dogmática jurídica é apenas um dos saberes jurídicos que vigoram na sociedade”, e que, a visão humanística, outrora refutada, é uma das bases de interconexão entre o Direito e a justiça.

Nessa percepção, o delineamento profissional que fomenta as disputas judicializadas (litígio), e, instiga a difusão de processos movidos por sentenças que declaram partes perdedoras e partes vencedoras, faz radicar um sistema judicial pouco eficiente, que não atinge o objetivo precípuo de um acesso à justiça para além do acesso ao Poder Judiciário. No entanto, modificações palpáveis têm sido concebidas em direção à inclusão de mecanismos que possibilitem mais do que decisões adjudicadas como maneira suprema de solucionar conflitos de interesse. A conciliação e a mediação, por exemplo, são ferramentas que, nos últimos anos, figuraram dentre os grandes temas pesquisados pelo Direito, sobretudo, como vias plausíveis de busca pelo tratamento do conflito, o que difere de sua mera resolução, que costuma ocorrer diante de uma sentença judicial.

Apesar de soar como inovação, a autocomposição se trata de instituto já conhecido no universo jurídico brasileiro, uma vez que, ainda na vigência da Constituição do Império, de 1824, a tentativa conciliatória entre as partes era etapa essencial para dar prosseguimento a ação; eis que, conforme preceituava o art. 161, “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum” (BRASIL, 1824).

Assim, os anseios vislumbrados nas relações sociais contemporâneas remetem à necessidade de se repensar, não apenas o critério dos caminhos que estão sendo disponibilizados aos cidadãos/jurisdicionados para se atingir a satisfação coma resposta conflitiva, mas a capacitação e formação dos intermediadores desse cenário

caracterizado pela alta burocratização e formalismo, em que o saber técnico, por vezes, supera o conhecimento alicerçado na humanização de seus profissionais.

3.1 Da cultura da disputa à cultura da paz

Compreender o quão importante é avaliar e aplicar o mecanismo adequado à modalidade conflitiva tem sido um grande desafio para o âmbito judiciário. De fato, sabe-se que para dar vivacidade às leis, e, torná-las mais do que letras inoperantes, faz-se indispensável profissionais detentores de um perfil proativo, ciente de que a intervenção de um representante estatal como maneira de dirimir litígios não configura via exclusiva.

No entanto, desde as disciplinas propedêuticas, grande parte dos cursos de Direito tem ofertado aos seus estudantes um ensino jurídico identificado com aspectos litigiosos, tendentes ao replicar de linguagens, com procedimentos e ritos típicos de uma instrumentalização processual engessada na cultura da disputa. Como afirma José Renato Nalini (2008, p. 295), “o preparo dos futuros bacharéis se preocupa com estratégias agressivas. A ética profissional é a mínima concessão a esse espírito de beligerância jurídica. Prevalece, em círculos eruditos, a concepção de árdua luta nos campos do Direito”. Com efeito, essa mentalidade contenciosa tem impulsionado a busca excessiva pela via processual como instrumento de efetivação do direito de acesso à justiça por meio de uma sentença judicial.

Frente a inserção, ainda que paulatina, do estudo da autocomposição de conflitos como forma possível e adequada de tratar as demandas provenientes de relações sociais complexas, onde o Poder Judiciário apresenta acentuada dificuldade em atender aos anseios suscitados, a mediação irrompeu-se como inovação, aposta, alternativa.

Nos bancos acadêmicos, disseminou-se a abordagem de temas referentes à pacificação da sociedade por meio de formas consensuais e de métodos baseados na prática do diálogo e da escuta colaborativos. A conciliação, já conhecida nos Juizados Especiais Cíveis, fora retomada diante de determinadas possibilidades de ampliação de sua aplicação. Já a mediação, possuindo um enfoque maior nas relações continuadas - sobretudo, providas de vínculos de afeto - evidenciou-se por seus traços próprios, já que “sua principal ambição não consiste em propor novos valores, mas em restabelecer a comunicação entre aqueles que cada um traz consigo” (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2018, p. 258).

Justamente, por ter como intuito as especificidades de cada conflito, visando harmonizar os interesses dos envolvidos a partir de uma visão diferenciada - que não vê o outro como adversário, a autocomposição em sua prática genuína, requer um conhecimento que supera as certezas e imposições de um aprendizado discente submetido a execuções predefinidas. Exige-se o enxergar do ser, desvencilhado das limitações que o classificam como parte (fragmento). Importa frisar que “o reconhecimento do outro não é nem a compreensão mútua nem a relação amorosa. Consiste em ver agir no outro a construção do sujeito, tal como a sentimos agir em nós mesmos” (TOURAINÉ, 2006, p. 177).

Entrementes, a inserção de disciplinas que se ocupam de tal perspectiva, como aquelas direcionadas ao estudo e à compreensão de métodos não adversariais de solucionar conflitos sociais, foi alavancada nos últimos anos em virtude das mudanças legislativas ocorridas após a edição da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. A iniciativa administrativa efetivada pelo CNJ acabou desdobrando-se em leis importantes, como o atual Código

de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015), que tratam da conciliação e da mediação realizadas em seara judicial.

O próximo tópico examinará os reflexos percebidos após a implementação dessa importante política pública que, dentre outros segmentos, trouxe reflexos ao ensino jurídico e à estruturação curricular do curso de bacharelado em Direito.

3.2 Entre avanços e recuos: os reflexos pós Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

Com a disseminação dos debates acerca da importância de se institucionalizar as formas alternativas/complementares à jurisdição tradicional, como mecanismo capaz de contribuir com o caos vivenciado pelo Poder Judiciário, e, possibilitar aos jurisdicionados meios mais céleres e menos formais (aptos a efetivarem o direito de acesso à justiça), o ano de 2010 configurou um marco para a justiça consensual no Brasil.

A Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, de 29 de novembro de 2010, dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário, introduzindo/ampliando o debate da concretização do acesso à justiça dentro dos cursos de Direito do país. Apesar de um forte movimento de pesquisadores e entusiastas do tema fomentar a implantação de disciplinas que cultivam o (re) conhecimento do outro na esfera social, foi apenas com o advento de tal norma resolutiva que se vislumbrou um caminho credível.

Conforme dispõe o texto da Resolução nº 125/2010:

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

[...]

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento; (BRASIL, 2010)

Assim, viu-se tangível a reestruturação de matrizes curriculares tradicionalmente enrijecidas pelo prisma positivo-normativo predominante. A autocomposição, enquanto forma eficaz de tratar conflitos de interesses, passou a receber um olhar mais atento, sobretudo, diante de um sistema inoperante para grande parcela das demandas conflitivas que se concentram no Poder Judiciário. A decisão impositiva, fruto de uma sentença proferida pelo magistrado, tem o condão de dar fim à lide em comento, porém não age no conflito propriamente dito, já que não se projeta para as causas conflitivas compartilhadas pelas partes envolvidas. Como destaca Fabiana Marion Spengler (2016, p. 147), quando se opta pela resposta adjudicada:

[...] o cidadão ganha de um lado, a tranquilidade de deter a vingança e a violência privada/ilegítima para se submeter à vingança e à violência legítima/estatal, mas perde, por outro, a possibilidade de tratar seus conflitos de modo mais autônomo e não violento, por meio de outras estratégias.

Essas estratégias traduzem-se não apenas em desafogamento dos tribunais, mas em descentralização de um sistema vigorosamente concentrado; na promoção da pacificação das relações interpessoais; no desenvolvimento de ações autossuficientes por parte dos conflitantes; e na efetivação do sentimento de justiça.

Contudo, auferir os benefícios produzidos pelo tratamento adequado de um conflito requer uma preparação consentânea dos profissionais envolvidos, de modo que, não obstante as coordenadas do CNJ para a introdução de disciplinas que estimulam a cultura pacífica, é premente a necessidade de um ensino jurídico que esteja integralmente constituído sob a ótica da diversidade, da pluralidade, da perspectiva interna e externa, e, da interdisciplinaridade no processo ensino-aprendizagem.

Passado um significativo período desde a edição da Resolução nº 125/2010, percebe-se que, em termos de ascensão, se obteve a inclusão de importantes dispositivos legais no ordenamento jurídico, como o atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/15), aqui já citados, que contemplam a autocomposição como mecanismo institucional de solução de conflitos, e, dessa maneira, instigam o seu estudo nos cursos jurídicos. Ademais, ocorreram duas emendas ao texto original da resolução, no intuito de adequá-lo à realidade político-social e aprimorá-lo em consonância às modificações legais: a Emenda nº1, de 31 de janeiro de 2013, e a Emenda nº 2, de 08 de março de 2016, o que também contribuiu para uma maior disseminação do tema em âmbito acadêmico.

Por outro lado, em termos de efetividade das coordenadas suscitadas pelo texto da resolução, tem-se até então, uma mitigada adaptação dos projetos pedagógicos dos cursos de Direito com diretivas que incentivem seus discentes a aderirem e propagarem uma visão paradigmática menos contenciosa, e, mais consensual na prática de solucionar contendas. Nesse sentido, imprescindível assinalar a função do Estado na formulação de orientações administrativas para a oferta de um ensino condizente com as propostas de uma sociedade mais harmônica e pacífica na resolução de suas controvérsias, como inclusive, referido no preâmbulo da Constituição Federal².

Assim, o Ministério da Educação (MEC), órgão da administração federal direta, que tem como área de competência a política nacional de educação - sendo responsável por elaborar as diretrizes curriculares nacionais básicas norteadoras dos cursos de graduação - tem atuado, desde sua criação³, no estabelecimento de uma composição organizacional comum a todos que estão inseridos no ensino jurídico.

Desde o advento da Constituição Federal vigente, pode-se apontar a Portaria nº 1.886/94 (MEC) como uma das alterações mais intensas na linha de ensino que vinha sendo desenvolvido nos cursos de Direito do país. Nesse aspecto, “essa portaria fixou diretrizes curriculares para os cursos e trouxe avanços importantes, a exemplo da preocupação com a interdisciplinaridade” (MACIEL, 2017, p. 44). Por conseguinte, frente às necessidades de adaptação ao contexto social, no ano de 2004, publicou-se a Resolução nº 9, da Câmara de Educação Superior/Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), que instituiu novas instruções curriculares para o curso de graduação em Direito, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior.

Dando segmento à proposta de formação de um profissional menos técnico e com um perfil jurídico integralizado ao dinamismo e à complexidade das relações sociais, o artigo 3º da Resolução prescreveu que se deve “assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica” (BRASIL, 2004). Trata-

² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil” (BRASIL, 1988).

³ O Ministério da Educação foi criado em 1930, durante o governo de Getúlio Vargas, sob a denominação de Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública. Com as transições políticas, sofreu diversas reformulações até chegar a sua atual estrutura (<http://portal.mec.gov.br/institucional>).

se, pois, de uma reação à tradicional pedagogia desenvolvida em sala de aula, basicamente, calcada na reprodução de conhecimento, onde “as palavras se mantêm à distância, exercitam em bloco sua teatralidade para fazer circular as verdades e fundamentá-las como ‘Palavra Legítima’” (WARAT, 2004, p. 341). Nesse cenário, o modelo positivo-normativista de ensino jurídico mostra-se desconexo da efervescência das relações contemporâneas.

Contudo, em que pese as ações administrativas adotadas, não se obteve a efetividade almejada nas estruturas dos projetos pedagógicos dos cursos de Direito; ou seja, ainda que respaldada a previsão de formação humanística, prevaleceu o viés objetivo, pouco dialógico e restritivo ao universo legal. De fato, com o panorama constituído após a Resolução nº 125/2010, assim como pelas inovações legislativas que recepcionaram a autocomposição de conflitos na seara jurisdicional (uma vez que em plano comunitário já se desenvolvia, satisfatoriamente, tanto a mediação como a conciliação), verificou-se uma expansão no tratamento de temas atinentes à justiça consensual dentro dos bancos acadêmicos. Entretanto, perante a gama de conteúdos destinados ao preparo do jurista “bom combatente”, ainda é tímida a parcela de disciplinas que se ocupa da formação humanística e pacifista desse profissional.

Nessa compreensão, o Ministério da Educação editou a Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018 (revogando, então, a Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004), que dentre diversas modificações, acrescentou no rol de conteúdos necessários para a formação técnico-jurídica do bacharel em Direito, o estudo das formas consensuais de solução de conflitos. Um significativo avanço para o campo das disciplinas que, comumente, figuravam na lista de eletivas/optativas, e, eventualmente, restavam desacompanhadas de um viés pedagógico capaz de implementar uma reconstrução da tradicional visão do bacharelado acerca da conflituosidade social.

A seguir, se examinará os principais aspectos da Resolução, atinentes às práticas consensuais no âmbito da formação jurídica.

4. A Resolução CNE/CES nº 5 e as formas consensuais de composição de conflitos: diretivas para uma formação humanística e pacifista

A formação de um profissional da seara do Direito, assim como o aspecto educativo em si, não pode se atentar somente à potencialidade intelectual/cognitiva de seus alunos, às altas notas alcançadas, ou aos níveis de aprovação, mas, para além de indicativos dessa espécie, importa atender aos preceitos que demonstram a solidariedade, a empatia, a pacificação e a humanização de sujeitos aptos e dependentes de relações interpessoais. Frente uma sociedade estigmatizada pelos altos índices de ações judiciais⁴ - que traz como uma, de suas muitas consequências, o descrédito no Poder Judiciário e nos profissionais deste núcleo – torna-se incontestável rever o plano de formação daqueles que interligam o cidadão ao sistema estatal de justiça.

Apesar do recente contexto histórico que aprofundou o debate e possibilitou a inserção da autocomposição dentre os temas estudados nos cursos jurídicos, sua incidência ainda era superficial diante do maciço conteúdo direcionado aos procedimentos contenciosos. No entanto, por não se tratar de mera complementaridade, mas de instrumentos igualmente destinados ao alcance da justiça – e, portanto, necessária a aprendizagem pelos profissionais em formação – é

⁴ Dados apresentados no relatório *Justiça em Números 2022, ano-base 2021*, do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 10 jul 2023.

que a Resolução CNE/CES nº 5/2018 cuidou de incluir a temática no eixo fundamental.

Assim, possível perceber que, ao contrário da antiga normativa que norteava o ensino jurídico com termos mais amplos e essencialmente técnicos, a Resolução atual inseriu no decorrer do seu texto expressões atinentes à diversidade sócio-cultural, à interdisciplinaridade, ao pluralismo contemporâneo, e, à importante preparação acadêmica para a solução de conflitos arrimada no diálogo e na autonomia dos envolvidos, como se destaca:

Art. 3 O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do *domínio das formas consensuais de composição de conflitos*, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. (Destaque não original)

Ainda, o artigo 4º dá segmento, dispondo que:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

[...]

VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

E, finalmente, o artigo 5º explicita o caráter de obrigatoriedade destinado às disciplinas autocompositivas, que, recorrentemente, figuram nos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Direito dentre as cadeiras eletivas e/ou optativas, com carga-horária exígua, e enfoque suplementar. Assim:

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, *deverá incluir no PPC*, conteúdos e atividades que atendam as seguintes perspectivas formativas:

[...]

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, *Formas Consensuais de Solução de Conflitos*; (destaque não original)

A existência de um regulamento indicando a necessidade de uma formação menos litigante reflete as conquistas de uma discussão iniciada há largos anos, que enxergava na alteração/adequação das matrizes curriculares jurídicas, condição indispensável para a mudança cultural almejada. Por óbvio, não se pode crer que o teor resolutivo seja suficiente para construir a transição de uma formação arraigada

no litígio, para uma formação de habituais práticas consensuadas: uma mudança paradigmática requer um aporte mais amplo.

Para tanto, além de um conteúdo mínimo estabelecido pelo órgão responsável, torna-se essencial atentar-se às influências e desenvolvimentos pedagógicos que conduzem professores e alunos nas salas de aula. Como afirma Morin (2004, p. 105), “qualquer concepção do gênero humano significa desenvolvimento conjunto das autonomias individuais”, associado, ainda, ao sentimento de pertencimento à coletividade. Tais pressupostos não podem ser auferidos tão somente pela aprendizagem tecnicista, mas pela instrumentalidade de uma pedagogia cidadã, ou seja, aquela que se mantém atenta aos anseios da comunidade que a cerca.

4.1 Pedagogia para uma formação jurídica humanizada

Diante das recentes alterações destacadas nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Direito, convém salientar a importância dos caminhos utilizados para a formação de um profissional apto, atento às múltiplas demandas sociais. A maneira como o aprendizado é propiciado, e, a forma como os conteúdos voltados à humanização e à pacificação das relações interpessoais é transmitido aos discentes, tem o poder de ampliar as possibilidades de um ensino jurídico que transcenda as normas e os regramentos enclausurados, e, que compreenda o cidadão em seu múltiplo contexto social, dando azo ao direito de acesso à justiça em seu sentido lato.

Nesse diapasão, Luis Alberto Warat apresenta uma proposta de inovação nas estratégias do ensino do Direito, tipicamente atrelado à mentalidade autoritária. Para o autor, “o Direito, a cultura e a democracia precisam ser vividas permanentemente como territórios de conquistas e não como resultados” (1985, p. 103), como comumente percebido na aprendizagem da jurisdição estatal. Em outras palavras, a educação, desenvolvida em um cenário plural e democrático, deve privilegiar a reflexão, alimentar os questionamentos e rechaçar as certezas que limitam a autonomia de um aluno.

Não há mais espaço, tampouco destinação, para as práticas pedagógicas que estimulam o conhecimento replicado. Ao passo que os currículos buscam a efetivação de uma proposta mais humanizada, aqueles que servem de elo entre o saber e o aluno, igualmente, necessitam repensar suas metodologias de ensino, em uma constante revitalização. Ademais, para que a cultura do diálogo seja desenvolvida, como preconizado pela Resolução CNE/CES nº 5, não basta o comprometimento do professor com o avanço e com o cumprimento de conteúdos preestabelecidos. O amor, a solidariedade social, a noção de responsabilidade para com a coletividade, assim como a aceitação das diferenças, são ingredientes que compõem o perfil de um profissional capaz de intermediar Direito e justiça, em prol de uma sociedade mais livre e igualitária.

Nas ações pedagógicas humanizadas “o saber tem de endossar a aceitação das diferenças sem estimular a expectativa de que a imagem do outro seja a que queremos” (MACIEL, 2017, p. 93), o que, de fato, requer o desvelamento de práticas docentes de viés positivo-normativista, que, costumeiramente, instigam disputas litigiosas em busca da total procedência de pedidos, junto a disseminação de uma postura profissional que associa o sucesso ao triunfo processual (a figura do vencedor em detrimento do perdedor). Em seu lugar, propicia-se a reflexão ativa e a cumplicidade entre educandos e educadores por meio da troca de saberes, tendo o comum objetivo de contribuir para a formação de uma sociedade mais harmônica e

menos dependente das decisões impositivas estatais nas relações interpessoais de interesses contrapostos.

Intensificar o papel ativo dos sujeitos jurídicos é tarefa a ser conjuntamente desenvolvida pelo Poder Público e seus órgãos especializados; pelas instituições de ensino (públicas, privadas, comunitárias); e, pela sociedade que contempla educandos e educadores. Para isso, a pedagogia do Direito precisa aportar-se à realidade, convertendo a “educação que se perde no estéril bacharelismo, oco e vazio” (FREIRE, 2011, p. 123), em um ensino vinculado à vida e centrado na visão humanista de seus profissionais.

5. Conclusão

A formação acadêmica dos profissionais jurídicos tem se desenvolvido sob a base de uma tradição positivista, dogmática, e intensamente concatenada ao normativismo vigente. Não ao acaso se edificou uma sociedade litigante, dependente do Estado para a formulação de respostas a conflitos interpessoais e propagadora de uma cultura beligerante. A raiz da causa, compreende-se, possui múltiplos contornos. Contudo, a capacitação daqueles que levam o Direito, da teoria à prática, é um dos pontos essenciais para uma reformulação do contexto sociocultural hodierno.

Nesse sentido, a educação jurídica, como abordada pela ótica da sociologia, não pode limitar-se a diminuta tarefa de formar alunos peritos em assuntos técnicos. A transmissão do ensino possui natureza ampla, se constituindo de um saber que ultrapassa a tangibilidade de conceitos e normas típicos de um ordenamento jurídico. Ainda que a ambição, muitas vezes, direcione alunos, professores, e as próprias instituições de ensino à mecanização de um ensino inane, não se pode olvidar da imprescindibilidade da função exercida por aqueles que atuam na promoção da justiça e na busca de uma sociedade mais pacífica.

O Ministério da Educação, em recente publicação, introduziu modificações nas diretrizes curriculares nacionais básicas norteadoras dos cursos de graduação em Direito, incorporando, dentre outros temas, o estudo voltado à propagação da cultura do diálogo e do uso de meios consensuais de solução de conflitos interpessoais. Tais alterações fazem aflorar a discussão acerca do perfil do profissional que está sendo formado nas faculdades de Direito do país, que tendem a preconizar o embate processual, impulsionado por hábitos sistêmicos de transmissão unilateral de conhecimento. Nesse sentido, o ciclo de conflitos sociais seguidos por demandas judiciais é alimentado por meios pedagógicos que não capacitam seus discentes para a reflexão e, conseqüentemente, transformação da realidade social.

Assim, pela elaboração do presente artigo, pode-se concluir que, diante da introdução do estudo obrigatório de formas consensuais de solução de conflitos nos cursos de Direito - reflexo da Resolução CNE/CES nº 5/2018 - tem-se como consequência o repensar da formação acadêmica dos profissionais jurídicos. Não apenas pelo viés do ensino da autocomposição de conflitos, como mecanismo para contornar um sistema jurisdicional lento e pouco efetivo, mas, pela compreensão de quão necessária é a postura humanística de um sujeito que elege a justiça como campo de estudo e de ofício.

Outrossim, os aspectos pedagógicos associam-se essencialmente a essa temática, pois para que a complexa gama de conflitos inter-relacionais obtenha a adequada resposta (e não a mera resolução momentânea) por intermédio de juristas capacitados, faz-se mister a inserção de práticas pedagógicas de potencialização da reflexão e da problematização, rechaçando a inércia proporcionada por ideias oclusas. Por seu turno, a pacificação social irromperá como consequência de uma construção

síncrona paradigmática em que indivíduo e sociedade não podem ser elementos dissociados, pois constituem-se em componentes simbióticos: impulsiona-se, assim, a possibilidade de substituição do processo de hominização, para a humanização do campo jurídico.

Referências

BOURDIEU, Pierre. **Capital cultural, escuela y espacio social**. 1ª Ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014.

BRASIL. **Constituição de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-publicacaooriginal-14770-pl.html>. Acesso em 05 jul 2023.

BRASIL. CNE. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 17 jun 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf. Acesso em 14 jul 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Disponível em: www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/d01-2018-12. Acesso em 27 jun 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 jul 2023.

DENARDI, Eveline Gonçalves; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A metodologia da pesquisa nos cursos de direito: uma análise crítica. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. V . 20, n.40 (2017), 91-117.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. São Paulo: Edições Melhoramentos, 2010.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 14 Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACIEL, Richard Crisóstomo Borges. **Ensino jurídico positivista e pedagogia de Warat**. Curitiba:Juruá, 2017.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 9ª Ed. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2004.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

RODRIGUES, Alberto Tosi. **Sociologia da Educação**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. Coimbra: Almedina, 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti; MORAIS, José Luis Bolzan de. **O ensino jurídico e a formação do bacharel em Direito**: diretrizes político-pedagógicas do curso de Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. SPENGLER NETO, Theobaldo. **A (des) institucionalização da mediação pelo Poder Judiciário brasileiro**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 12. Volume 19. Número 3. Setembro a Dezembro de 2018, pp. 251-275.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. 2ª Ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2016.

TOURAINÉ, Alain. Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje. Tradução de Gentil Avelino Tilton. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. 2ª Ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 1985.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Boiteux, 2004.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. 2ª edição, Rio de Janeiro, Zahar, 1971.